



PROCESSO N.º : 10.123-0/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL : PREFEITURA DE ITANHANGÁ
GESTOR : EDU LAUDI PASCOSKI
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Itanhangá**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, à época sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito **Edu Laudi Pascoski**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

O Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada, por intermédio do Ofício GAPRE n.º 138/2021, apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 88452/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Itanhangá.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **03 (três) achados de auditoria**, caracterizadores **03 (três) irregularidades**, conforme a seguir transcrevo:





1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de forma tempestiva, em desconformidade com o art. 209 da constituição do Estado de Mato Grosso.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 00, 01, 02, 15 e 30, no valor total de R\$ 100.679,09.

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário proposta na LDO.

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o governante municipal responsável foi devidamente citado para que, em querendo, se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Em 13/08/2021, o Exmo. Sr. Prefeito encaminhou o Ofício GAPRE n.º 257/2021, protocolado sob o n.º 58.524-6/2021, com esclarecimentos adicionais ao processo de prestação de contas de governo do Município de Itanhangá, tendo, pois, a oportunidade – e a exercendo dentro do prazo concedido – de se manifestar sobre todos os pontos apontados pelo Corpo Técnico, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex de Governo, cuja conclusão foi no sentido de acatar os argumentos ligados aos achados de auditoria 1.1 e 2.1, mantendo-se incólume o apontamento 3.1.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, oportunizou-se ao prefeito a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de





Notificação n.º 373/JCN/2021, divulgado na edição n.º 2282 de 16/09/2021 do Diário Oficial de Contas, prerrogativa declinada na espécie.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada não possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo despendida da intervenção técnica por parte da **Secretaria de Controle Externo de Previdência**.

Ato contínuo, os presentes autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e pronunciamento nos termos do artigo 99, III do RI-TCE/MT. Na data de 06/10/2021, foi emitido o Parecer n.º 4.951/2021¹, no qual o eminente Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, propôs, em suma:

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Itanhangá, referentes ao exercício de 2020**, sob a administração de **Edu Laudi Pascoski** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção da irregularidade DC99**;

c) pelo **saneamento das irregularidades DB08 e FB03**;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende **ao Chefe do Poder Executivo que:**

d.1) **promova melhor planejamento das metas fiscais do município quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a evitar que os valores estipulados estejam inadequadamente dimensionados**;

d.2) **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração das próximas Leis Orçamentárias, em conjunto com o Poder Legislativo**;

d.3) **tome as medidas necessárias à apresentação das contas ao Poder Legislativo Municipal no prazo estipulado no artigo 209 da Constituição do Estado de MT, tais como oficial administrativamente cada um dos entes envolvidos no processo, definindo uma data máxima para a entrega dos demonstrativos junto à Prefeitura Municipal, de forma que a consolidação das**

¹ Doc. Digital 225080/2021.





contas de governo seja realizada em tempo hábil (destaques presentes no original).

Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela unidade instrutora competente.

1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do Município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solida-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88), à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, §2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Itanhangá foi instituído pela **Lei Municipal n.º 425/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 37.691-4/2017, supervenientemente revisado com a promulgação das Leis Municipais 457/2019, 517/2020, 518/2020, 519/2020, 520/2020, 529/2020, 531/2020, 533/2020, 536/2020, 537/2020, 543/2020 e 544/2020.





A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Itanhangá foi instituída pela **Lei Municipal n.º 505/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 35.377-9/2019.

Não passou despercebido durante a instrução que apesar do artigo 20 da LDO definir o percentual de até 1% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, silenciou-se acerca dos critérios e forma de utilização da referida dotação, assim **sugeriu recomendar** ao chefe do Poder Executivo Municipal que observe as diretrizes do **artigo 5º, III, da LRF**.

Por fim, nesta seção tratou da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itanhangá para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 510/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei n.º 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 35.378-7/2019.

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

Para 2020, Itanhangá estimou as receitas em **R\$ 24.750.000,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais)** e as despesas em igual montante, sendo que no caso auditado não há orçamento de investimentos em empresas estatais não dependentes.

Para o órgão técnico, muito embora a LOA/2020 de Itanhangá tenha apresentado conformidade com o texto constitucional e leis correlatas, propôs **recomendar** a indicação de endereço eletrônico no qual os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.





2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 4º da LOA/2020 do Município de Itanhangá, o chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **20% (vinte por cento)** do total da despesa fixada no orçamento.

Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de **R\$ 34.163.965,56 (trinta e quatro milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, equivalente a **73,11%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Os **créditos adicionais** a título de **Superávit Financeiro**, não se subordinaram as previsões do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/64, vez que **R\$ 100.679,09 (cem mil, seiscentos e setenta e nove reais e nove centavos)**, teriam sido abertos à conta das fontes 00, 01, 02, 15 e 30 sem a correspondente existência de recursos (**Irregularidade FB03** – item 2.1).

3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Itanhangá foi composto por valores integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com total arrecadado durante o exercício 2020 na ordem de **R\$ 33.351.224,11 (trinta e três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e onze centavos)**, superando a previsão inicial de R\$ 29.828.133,89 (vinte e nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, cento e trinta e três reais e oitenta e nove centavos – vide fl. 79 do Relatório Preliminar).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias** de Itanhangá, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), apresentaram volume realizado no valor de R\$ 3.907.933,57





(três milhões, novecentos e sete mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a **11,71%** do total de recursos angariados pelo Erário.

4. Despesa Pública

A despesa autorizada perfaz a monta de R\$ 34.163.965,56 (trinta e quatro milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), por seu turno a realizada atingiu a quantia de **R\$ 32.161.909,03 (trinta e dois milhões, cento e sessenta e um mil, novecentos e nove reais e três centavos)**, o equivalente a **94,13%** da dotação inicial.

5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como as receitas correntes ajustadas somaram a quantia de R\$ 34.073.235,82 (trinta e quatro milhões, setenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em R\$ 24.575.993,35 (vinte e quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), foi atingido um **superávit orçamentário corrente**, no valor de R\$ 9.497.242,47 (nove milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 3.363.140,87 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos) enquanto que as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 7.585.915,68 (sete milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), dessa forma tem-se um **déficit orçamentário de capital**, na cifra de 4.222.774,81 (quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Portanto, do cotejo entre o superávit corrente e o déficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** de R\$ 5.274.467,66 (cinco milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos – vide fl. 88 do Relatório Preliminar).





6. Situação Financeira

O Balanço Financeiro demonstra que, no exercício de 2020, os ingressos totalizaram R\$ 33.351.224,11 (trinta e três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e onze centavos), enquanto que os desembolsos/dispêndios foram da ordem de R\$ 32.161.909,03 (trinta e dois milhões, cento e sessenta e um mil, novecentos e nove reais e três centavos), resultando ao final do exercício um **efeito financeiro positivo** sobre as disponibilidades de R\$ 1.189.315,08 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, trezentos e quinze reais e oito centavos – vide fl. 93 do Relatório Preliminar).

Esse resultado indica que, para cada real (R\$1,00) de dívidas de curto prazo o município dispõe de **R\$ 4,03** de ativo circulante para pagar, ou seja, se a unidade gestora auditada negociasse todo seu ativo de curto prazo, seria **suficiente** para cobrir tais compromissos.

7. Situação Patrimonial

Em 31/12/2020, de acordo com os registros contábeis de Itanhangá², a sua situação patrimonial importou num ativo real líquido de R\$ 29.302.312,50 (vinte e nove milhões, trezentos e dois mil, trezentos e doze reais), portanto, configurando **saldo positivo**, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade cobrem suas obrigações atuais.

8. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

8.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² _ Doc. digital 88452/2021 – fl. 28.





Segundo a Equipe Técnica especializada, foi aplicado o montante de **R\$ 5.519.804,30** (cinco milhões, quinhentos e dezenove mil, oitocentos e quatro reais e trinta centavos), correspondentes a **27,48%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 20.082.648,58** (vinte milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os Municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 4.432.558,47** (quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 3.099.100,21** (três milhões, noventa e nove mil, cem reais e vinte e um centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **69,91%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.

8.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que o município auditado aplicou o montante de **R\$ 4.254.711,76** (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos), equivalente a **21,83%** da receita base de **R\$ 19.485.957,56** (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em ações e serviços públicos de





saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

8.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): **I)** União: 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. **II)** Estados: 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. **III)** Municípios: 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 29.838.083,24** (vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e oito mil, oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), Itanhangá apresentou os seguintes resultados pertinentes as despesas com pessoal:

Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	12.456.180,99	41,74	54	Regular
Legislativo	764.634,94	2,56	6	Regular
Consolidado	13.220.815,93	44,30	60	Regular

8.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Itanhangá, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **6.587 habitantes** (cf. fl. 07 do Relatório Preliminar).





Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 1.322.142,00** (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais), para custear as suas despesas, valor **não inferior** ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,97%** da receita base.

Os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

8.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a **dívida consolidada líquida** (DCL) de R\$ - (-)R\$ 4.605.241,04 (quatro milhões, seiscentos e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos negativos) registrada em 2020, revela respeito ao limite de 120% da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Já **dívida pública contratada** (DPC) no exercício atingiu o montante de R\$ 2.970.939,89 (dois milhões, novecentos e setenta mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), correspondendo a **9,95%** da RCL, **não extrapolando** o teto de contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Por fim, o Município de Itanhangá **despendeu com a amortização da dívida pública** (DDP) R\$ 133.727,03 (cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e três centavos), representando 0,44% da sua RCL, **dentro da margem de 11,5%** exigida pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

9. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e





montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.

Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

Único marcador relatado pelos auditores, revelou que administração municipal de Itanhangá **descumpriu a meta fiscal primária de arrecadação prospectada** em -R\$ 248.550,00 (déficit de duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais), atingindo -R\$ 474.573,50 (déficit de quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) (**Irregularidade DC99** – item 3.1).





9.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

10. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

10.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT** orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de





mandato. Entretanto, por se tratar caso de prefeito reeleito, fica dispensado o protocolo de transição em questão.

10.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Itanhangá observou o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando, em 30/04/2020, **existência de caixa** suficiente para fazer frente ao total dos encargos e das despesas compromissados a pagar em 31/12/2020.

10.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, Itanhangá **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

10.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.





O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Conforme constatado pela auditoria, o Município Itanangá **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.

10.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.

11. Prestação de Contas

Percebe-se do Relatório Técnico Preliminar, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **não foram colocadas à disposição** dos munícipes na Câmara Legislativa de Itanhangá, conforme impõe o artigo 49 da LRF (**Irregularidade DB08** – item 1.1), bem como o balanço geral foi encaminhado ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** estabelecido na Resolução Normativa n.º 36/2012.

12. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.





Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** estabeleceu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser separadamente avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 3.249.944,98 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, de outro lado empenhadas despesas totalizando **R\$ 2.695.513,38 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e trinta e oito centavos)**³.

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 13 de outubro de 2021.

(assinatura digital)⁴

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³ _ Relatório Preliminar – fls.141/142

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

